



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Renato dos Santos

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Renato dos Santos ¹

RESUMO: O presente artigo possui como objetivos: identificar a omissão do Estado em torno da assistência à vítima de violência doméstica e familiar, relacionar as formas de sanções impostas pelo estado em virtude do crescimento da violência e analisar se as determinações dispostas nas leis de combate à violência contra a mulher são eficientes para proteger tais vítimas. Utilizou-se como metodologia a análise dos dados coletados por meio de bibliográficas, com enfoque na leitura de doutrinas, normas constitucionais, manuais, jurisprudência, pesquisas científicas na área do direito. A partir deste foi possível compreender que, a Lei Maria da Penha consiste em uma lei de proteção que, infelizmente não tem sido capaz de inibir o avanço da violência contra as mulheres. Embora muito se tenha avançado desde que a Lei nº 11.340/06 foi sancionada, ainda há muito que precisa ser feito para que esta passe da materialidade bibliográfica para sua efetivação na prática.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/06; Violência Doméstica; Violência familiar; Medidas protetivas; Legislação.

Assistance to women in situation of domestic and family violence

ABSTRACT: The objective of this article is to identify the State's omission to provide assistance to the victim of domestic and family violence, to relate the forms of sanctions imposed by the state as a result of the increase in violence, and to analyze whether the determinations provided in the laws to combat violence against women are effective in protecting such victims. The methodology used was the analysis of data collected through bibliographies, with a focus on reading doctrines, constitutional norms, manuals, jurisprudence, and scientific research in the area of law. From this it was possible to understand that the Maria da Penha Law consists of a law of protection that, unfortunately, has not been able to inhibit the advance of violence against women. Although much progress has been made since Law No. 11.340 / 06 was sanctioned, there is still much that needs to be done in order for this to move from bibliographical materiality to its effectiveness in practice.

Keywords: Law nº 11.340 / 06; Domestic violence; Family violence; Protective measures; Legislation.

De la asistencia a la mujer en situación de violencia doméstica y Familiar

RESUMÉN: El presente artículo tiene como objetivos: identificar a la omisión del Estado en torno a la asistencia a la víctima de violencia doméstica y familiar, relacionar las formas de sanciones impuestas por el estado en virtud del crecimiento de la violencia y analizar si las determinaciones dispuestas en las leyes de combate a la violencia contra la mujer son eficientes para proteger a esas víctimas. Se utilizó como metodología el análisis de los datos recolectados por medio de bibliográficas, con enfoque en la lectura de doctrinas, normas constitucionales, manuales, jurisprudencia, investigaciones científicas en el área del derecho. A partir de este fue posible comprender que la Ley Maria da Penha consiste en una ley de protección que, lamentablemente, no ha sido capaz de inibir el avance de la violencia contra las mujeres. Aunque mucho se ha avanzado desde que la Ley nº 11.340 / 06 fue sancionada, todavía hay mucho que hay que hacer para que ésta pase de la materialidad bibliográfica para su efectividad en la práctica.

Palabras clave: Ley nº 11.340/06; La violencia doméstica; Violencia familiar; Medidas protectoras; Legislación.

¹ Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas. E-mail: renatopw8rs@gmail.com

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é assunto que seja debatido apenas recentemente, principalmente porque a prática violenta é uma questão cultural e não apenas regional, mas a nível mundial. Tais fatos ocorrem de diversas formas, física, psicológica, moral e patrimonial, ferindo a integridade física e por vezes privando as vítimas da vida. Ao analisar os índices de violência cometida pelo parceiro contra a mulher no seio familiar, o sentimento que se tem é de impotência e de impunidade do agressor.

A lei de proteção existe e por alguns é considerada completa e extremamente necessária para coibir a prática dos atos violentos contra a mulher, entretanto ao se observar a aplicabilidade da mesma ficam evidentes posicionamentos de que a lei não tem surtido os efeitos esperados para prevenir e para remediar no sentido de proteger a mulher que já tenha sido agredida.

Sendo assim, é de extrema importância à análise do desenvolvimento da sociedade feminina, que em momentos determinantes se empenharam para sair da submissão e da posição de vulneráveis perante seus algozes, buscando através de Lei, medidas que lhes garantissem proteção e a aplicação da punição necessária para se alcançar uma justiça real em tais situações.

Portanto, o desenvolvimento deste estudo se justifica necessário, pois ao abordar a evolução dos direitos garantidores de proteção à mulher, analisando as deficiências nas políticas e aplicações das medidas protetivas constantes na Lei 11.340 de 2006, será possível obter melhorias no combate à violência contra a mulher, facilitando o debate que contribua para erradicação desse fenômeno cultural.

Como problema a ser investigado, o presente estudo busca compreender se: As medidas protetivas garantidas nas legislações em apoio às mulheres vítimas de violência doméstica têm sido aplicadas de forma eficiente?

A partir da problemática em tela, elenca-se que os objetivos deste foram: identificar a omissão do Estado em torno da assistência à vítima de violência doméstica e familiar, relacionar as formas de sanções impostas pelo estado em virtude do crescimento da violência

e, ainda analisar se as determinações dispostas nas leis de combate à violência contra a mulher têm sido eficientes para proteger tais vítimas.

Desse modo, a princípio esse estudo irá trazer uma conceituação sobre a violência em termos gerais e também quando praticada contra a mulher. Por fim, a revisão bibliográfica deste estudo traz em seu arcabouço teórico a origem da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha e o que esta representa para as mulheres no sentido de combater a prática de atos violentos, caracterizando os tipos de violência que vem sendo cometidas contra a mulher.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A palavra violência vem do latim *violentia*, que significa “força” ou “vigor” contra qualquer coisa ou pessoa. Assim sendo, a violência pode ser definida como sendo o uso da força excessiva que pode ocasionar danos a algo ou alguém, como: ferimentos, tortura, morte, o uso de palavras ou a prática de ações que possam machucar as pessoas ou, ainda, o abuso do poder.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação. (DAHLBERG & KRUG, 2007, p. 1165)

A violência é um fato característico do ser humano, do seu lado animal, faz parte do ser humano ser agressivo, provém do seu instinto de sobrevivência. Assim sendo, “a agressividade, matriz psicofisiológica da agressão, faz parte de nosso arsenal de comportamentos dirigidos à adaptação. O ser humano não sobreviveria sem a agressividade” (BARATA & SCHOLER, 2001, p. 1). No entanto, houve muitas mudanças no decorrer do processo de civilização humana, e graças a esse, o homem teve o seu nível de violência atenuado, podendo ser considerado como civilizado.

Segundo o dicionário Houaiss, a palavra civilizado significa aquele que tem civilização, capaz de conviver em harmonia com outro ser humano. Ser civilizado e por isso, estar apto a viver em sociedade deveria ser a garantia de uma vida sem violência, mas sabemos que não é bem assim que acontece. O ser humano, ainda que em menores proporções, continua muito violento e toda essa violência tem causado diversos problemas a nossa sociedade.

Segundo Valverde, atualmente a violência pode ser conceituada como sendo “agressão física ou moral, direta ou indireta, individual ou coletiva, contra a pessoa, atingindo-lhe o bem jurídico de que é titular, como a honra, a liberdade, a integridade física, a vida” (2000, p. 2). Ainda segundo o Dicionário Houaiss, violência “é a ação ou efeito de violentar, de empregar força física, contra alguém ou algo, ou ainda, intimidação moral contra alguém”.

Já para a comunidade internacional de Direitos Humanos, a violência corresponde a todas as formas de violações dos direitos civis, como a vida, a propriedade, a liberdade de ir e vir, de consciência e de culto, de direitos políticos, como o direito de votar e ser votado, e de participação política, de direitos sociais, como habitação, saúde, educação e segurança, de direitos econômicos, como emprego e salário e por fim, de direitos culturais, como o direito de manter e manifestar sua própria cultura.

Entretanto, para a Organização Mundial da Saúde - OMS, a violência se define como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”. Porém, especialistas da área afirmam que o conceito de violência é muito mais abrangente e complexo do que a simples definição de que a violência é a imposição de dor, a agressão cometida por uma pessoa contra outra, uma vez que a dor é um conceito extremamente difícil de definir.

Uma vez definido que a violência é um comportamento que causa dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. Observa-se também que esta, invade a autonomia, bem como a integridade física e/ou psicológica e até mesmo a vida de outro.

No entanto a violência diferencia-se de força, pois enquanto a força designa, em sua concepção filosófica, a energia ou firmeza de algo, a violência é concebida pelo ato corrupto, oriunda da impaciência e com base na ira, fruto da falta de diálogo racional e da compreensão, que diante da frustração de não ter sua vontade satisfeita simplesmente parte para a agressão, para a violência.

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em participações simbólicas e culturais. (MICHAUD, 1989, p. 11)

Em suma, o conceito de violência nada mais é do que o uso de forma abusiva ou injusta do poder que se detém contra algo ou alguém, que gera danos que podem ir facilmente de alguns ferimentos a morte. A violência tem sido praticada contra crianças, jovens, adultos e

idosos, independente do gênero, se homem ou mulher. Dentre estes citados, as mulheres estão entre as que mais sofrem com a violência.

A violência contra as mulheres pode ser caracterizada como qualquer ato do qual resulte, ou possa resultar em lesão física, ou que lhe cause algum sofrimento de cunho sexual ou mesmo psicológico, podendo incluir ainda ameaças da prática de determinados atos, bem como a coação ou a privação arbitrária de liberdade, quer esta ocorra, na vida pública ou privada (CABETTE, 2013).

O termo violência contra a mulher foi dado pelo movimento social feminista há pouco mais de vinte anos. A expressão refere-se a situações diversas quanto aos atos e comportamentos cometidos: violência física, assassinatos, violência sexual e psicológica cometida por parceiros (íntimos ou não), estupro, abuso sexual de meninas, assédio sexual e moral (no trabalho ou não), abusos emocionais, espancamentos, compelir a pânico, aterrorizar, prostituição forçada, coerção à pornografia, o tráfico de mulheres, o turismo sexual, a violência étnica e racial, a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão, a mutilação genital, a violência e os assassinatos ligados ao dote, violação conjugal, violência tolerada perpetrada pelo Estado, etc. A violência contra a mulher inclui, ainda, por referência ao âmbito da vida familiar, além das agressões e abusos já discriminados, impedimentos ao trabalho ou estudo, recusa de apoio financeiro para a lida doméstica, controle dos bens do casal e/ou dos bens da mulher exclusivamente pelos homens da casa, ameaças de expulsão da casa e perda de bens, como forma de “educar” ou punir por comportamentos que a mulher tenha adotado. (SACRAMENTO & RESENDE, 2006, p. 96)

Está caracterizada pelo uso e abuso de poder, ao controle nas esferas públicas e privadas e está diretamente relacionada às desigualdades existentes entre os gêneros. Nesse sentido, podemos afirmar que a questão da violência contra as mulheres é constituída por uma expressão de relação de desigualdade entre homens e mulheres.

A violência contra as mulheres tem como principal base o sentimento de superioridade do homem sobre a mulher. Trata-se de um fenômeno que afeta toda a sociedade, devendo ser considerado ainda, no sentido de compreendê-lo, o contexto social e, ainda, socioeconômico em que a violência ocorre (CABETTE, 2013).

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém em nível de meio ou instrumento num projeto, que absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si. (VIELA, 1977 *apud* AZEVEDO, 1985, p. 19)

Essas são apenas algumas das características que podem servir para identificar a prática da violência contra as mulheres que infelizmente é algo cotidiano em nossa sociedade.

Outra questão envolvida nessa problemática, é que muitas mulheres simplesmente se deixam sofrer violência, aceitam como se não tivessem alternativa, como se sofrer nas mãos de alguém fosse sua única opção na vida.

As causas para esse fato variam entre o medo de que aconteça algo pior consigo ou com algum familiar, a vergonha do que a sociedade irá pensar e até mesmo por nutrirem um amor excessivo contra o seu agressor, fazendo com que aceitem todo o tipo de agressão vinda deste na esperança de que ele irá mudar ou, até mesmo por acreditarem que todos os atos que este comete, são por amor.

A mulher que se sujeita a sofrer violência não tem um perfil “x”, mas possuem algumas características, como baixa autoestima, histórico de desestrutura familiar, dependência emocional, depressão, submissão em excesso, dentre outras.

Essas são apenas algumas das características das mulheres que sofrem violência e podem variar de acordo com as circunstâncias em que vivem e em que ocorre o ato de violência contra as mesmas.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra mulher é crime, assim como demais tipos de violência praticados a outras pessoas também o são, porém a violência voltada à população feminina está entre as mais frequentes e, por que não dizer entre as mais graves, pensando em fazer a prevenção destes atos e principalmente punir quem o pratica, é que foi criada em 7 de agosto de 2006 a Lei Nº 11.340, Lei Maria da Penha que entrou em vigor no dia 22 setembro de 2006. A referida lei recebeu este nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi violentada pelo marido durante os vinte e três anos em que foi casada.

Maria suportou agressões, estupros e diversos atos violentos por muito tempo, mas tomou a decisão de sair da condição em que vivia e finalmente denunciar seu agressor após este ter atirado contra ela, deixando-a paraplégica, porém o mesmo somente foi punido dezoito anos depois da denúncia feita e ficou apenas dois anos preso.

Ainda sobre a origem da referida lei, importa considerar que:

[...] origina como fato ocorrido em virtude da coragem de uma das milhares vítimas de violência doméstica no país, Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, cearense, que sofreu durante seis anos, agressões de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Ela, como muitas outras mulheres, reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Em maio de 1983, ele atentou contra sua vida com disparos de arma de fogo enquanto dormia, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Maria da Penha ficou hospitalizada por algumas semanas e então retornou para seu lar paraplégica. Não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, ele prosseguiu: em um momento em que ela tomava banho, por meio de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la no chuveiro, mas Maria da Penha sobreviveu. Este fato ocorreu em Fortaleza, Ceará. As investigações iniciaram em junho de 1983, a denúncia foi oferecida em setembro de 1984; em maio de 1991 ele foi condenado pelo tribunal de júri, recorreu em liberdade e teve anulado seu julgamento. Levado a novo julgamento em 1996, teve imposta a pena de dez anos e seis meses, quando também recorreu em liberdade. Somente 19 (dezenove) anos e seis meses após o fato, foi finalmente preso e condenado. Contudo, cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2007, p. 13).

O caso de violência sofrida por ela foi algo tão brutal que o mesmo chegou a ser abordado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA realizada em 2001 que, responsabilizou o Brasil por ficar omissos diante de tal situação.

A referida organização realizou no Brasil uma Convenção em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, que visava punir e evitar a violência doméstica contra a mulher, esta ainda buscou investigar como estava o caso de Maria da Penha na justiça. Diante da situação exigiram que o Brasil criasse uma lei para punir a violência doméstica contra mulher.

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado pelo Poder Judiciário, e abriu possibilidade para que a sociedade brasileira, juntamente com o Poder Público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combate a “violência contra a mulher”, e encontrassem na expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência, explicitando, assim, o “sujeito ativo” e o “sujeito passivo” da relação violenta. A aprovação da Lei nº 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma entre os operadores do Direito. Esta importante inovação legislativa trouxe no seu âmago a intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica e, sem negar-lhe o mérito, o aumento da pena do crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica é um indicador de que existe um recurso excessivo ao Direito Penal no Brasil, embora não se trate do único. (MELLO, 2016, p. 99-100).

Desse modo, para melhor entendimento da lei elencam-se as suas principais características. Segundo a Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Compreende-se desde o início, ou seja, a partir do artigo 1º desta lei que sua criação se deu em função de combater todo e qualquer tipo de violência praticada contra a mulher, seja ela moral, sexual, física, psicológica, financeira ou outra. Possui por função punir aquele que pratique atos de violência doméstica.

Para Hermann (2007, p. 83):

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da construção de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor [...].

A partir do pensamento de Hermann, acima destacado, é possível compreender que a sociedade construiu para a mulher um estereótipo, o de esta consistir em um ser frágil, cuja função é ser dona de casa e dedicar-se a vida em família e nada mais.

Para os que possuem essa linha de pensamento, uma mulher que não aceita essa condição acaba se tornando vítima de agressões do marido, pois o mesmo não admite que ela queira mais para si e, na maioria das vezes esta não o denuncia por diversos fatores que incluem o medo, a insegurança, a dependência financeira e, muitas vezes, pela mesma estar iludida com promessas de mudança do parceiro que nunca acontecem.

Popularmente se diz que “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”, no entanto, essa expressão corrobora com a omissão de socorro à vítima, bem como garante autoridade ao homem em relação à mulher, o que conseqüentemente a torna submissa, ou seja, faz com que ela esteja à mercê de suas vontades, o que é inconstitucional, pois rompe os princípios do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que garante igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Nesse sentido, o artigo 2º da lei Maria da Penha estabelece que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Pelo descrito neste artigo, observa-se que a lei garante igualdade entre as mulheres pelo fato de não classificá-las por suas crenças e origens. Garante também uma igualdade de

gênero entre o homem e a mulher, pois a mulher atual não quer mais, se é que um dia quis aquele título de “rainha do lar”, o que ela quer e tem conseguido, é conquistar seu espaço na sociedade.

Essa conquista de igualdade se torna notória principalmente a partir da I e II Guerra Mundial, pois na oportunidade, os companheiros destas foram para os campos de batalha e elas puderam se libertar da condição de dependência do marido, ainda que, em alguns casos, por pouco tempo, mas foi o suficiente para que começassem a ocupar os mesmos cargos que anteriormente eram ocupados por eles e, assim, conquistar seu espaço no mundo. Porém, para que as mulheres consigam de fato garantir seus direitos, elas precisam de alguém que possa intervir em seu favor e em de sua proteção, esse papel cabe ao Estado.

A LEI 11.340/06 E OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA COMETIDAS CONTRA A MULHER

A violência com mulher muitas das vezes ocorre no silêncio sem qualquer manifestação ao público, o agressor acaba reprimindo a mulher por haver fragilidade e inseguranças do estado nas medidas protetiva, e a fim de resguarda sua própria família sobre ameaças. “O termo “violência doméstica” é usado para descrever as ações e omissões que ocorrem em variadas relações. Englobam todas as formas, em especial aquelas que violem a integridade física e sexual das vítimas.”. (BRASIL, 2002).

A lei Maria da Penha classifica como formas de violências contra mulher no seu art. 7º a violência física e psicológica, sobre o primeiro tipo preconiza que:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
Por este inciso poderá ser dado como exemplo o homicídio (art. 121 CP), lesões corporais (art. 129 CP) da leve a gravíssima, dolosa ou culposa, as vias de fato (21 LCP), dentre outras.

Já no que tange a violência psicológica, a referida lei descreve:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Como exemplo do que venha ser a violência psicológica cita-se: o constrangimento ilegal (art. 146 CP) a ameaça (art. 147 CP) o sequestro e cárcere privado (art. 148 CP). A lei Maria da Penha ainda dispõe sobre outros tipos de violência, sendo estas a sexual, patrimonial ou financeira e moral.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição, parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinatários a satisfazer suas necessidades.

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Compreende-se então que, a violência física é aquela pela qual uma pessoa, sentindo-se mais forte em relação à outra, causa ou tenta causar dano intencional, mediante uso de força física ou ainda de algum tipo de arma que possa ferir. Considera-se violência física também a prática de castigos repetidos, não severos.

Já a violência sexual é toda ação onde uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga a outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação (BRASIL, 2002, p. 17-18).

Violência psicológica é toda ação ou omissão que cause ou vise causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Violência patrimonial são todos os atos destrutivos ou omissões do (a) agressor (a) que afetam a saúde emocional e a sobrevivência de membros da família.

Violência institucional é aquela exercida nos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade de serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional (BRASIL, 2002, p. 21).

O artigo mencionado demonstrou as diferentes formas de violência. Em especial, o inciso II inovou o conteúdo ao elencar um tipo novo para a legislação pátria, qual seja, a violência psicológica, que anteriormente não era tida como prejuízo à mulher, porém que causa transtornos à sua autoestima e saúde psicológica, deixando claro que até o “nascimento” da lei, somente o direito civil fazia menção à coação psicológica, ao tratar dos vícios de vontade.

No que respeita à Lei Maria da Penha, quando foi criada, houve inúmeros comentários no sentido de afirmar que era uma lei inconstitucional ou inválida. Estudiosos do direito acreditavam que citada lei estava infringindo a Constituição Federal de 1988, os leigos eram unânimes em dizer que deveria ser criada uma lei intitulada Mário da Penha, para que os homens pudessem ser abrangidos, pois afirmavam que foram injustiçados; foi notório o receio gerado nos homens, haja vista que trouxe em seu bojo, direitos jamais observados por outra norma, e que de imediato passaram a ser aplicados.

Uma lei criada com mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Trouxe em seu bojo dispositivos de medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitou uma assistência mais eficiente, e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

A Lei nº 11.340/06 foi motivo de acirradas discussões no tocante à sua constitucionalidade, visto que, em razão de estar direcionada somente à mulher como vítima de violência doméstica, por muitos era tida como inconstitucional vez que havia entendimento de que criava privilégios e estabelecia desigualdade. Não faltaram ações com objetivo de ser declarada sua inconstitucionalidade.

Não se levava em conta que a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de oferecer à mulher um tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, deixando de se considerar que a mulher é a grande vítima da violência doméstica, considerando-se o gênero mulher.

A situação foi solucionada no dia 09 de fevereiro de 2012, pois, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, ajuizada pela Presidência da República com o objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos

nela contidos, declarando encontrar-se em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, nos termos do § 8º do artigo 226 da constituição federal.

Atualmente, no que diz respeito à violência física contra a mulher, chegando esta ao auge que é a morte da vítima pelo fato de ser mulher, além da Lei Maria da Penha, foi aprovada pela então presidente do Brasil, Dilma Rousseff, em nove de março de 2015 a Lei 13.104/2015 popularmente conhecida como a Lei do Femicídio.

Essa nova lei teve por função legal alterar o Código Penal, em especial o art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40. Desse modo, fez-se a inclusão do feminicídio como uma tipologia qualificadora do homicídio, o que colocou este no cenário dos crimes hediondos.

A elaboração desta lei tem sua justificativa pautada no fato de que era mais que necessário que se criasse uma legislação específica para os crimes de violência contra as mulheres em virtude de serem do gênero feminino, pois 40% dos assassinatos cometidos nos últimos anos, onde as vítimas eram mulheres, ocorreram no âmbito de sua própria casa, ou seja, dentro do local que deveria ser seu lar e, na maioria das vezes os criminosos são seus atuais ou ex-companheiros.

[...] os efeitos dessa lei contribuem para levar até as mulheres um amparo, além de garantir as mesmas, os Direitos Fundamentais que são assegurados a todos, o direito a vida, a sua integridade física e o acesso à justiça, impedirá também a ocorrência de um fator de extrema importância que é a desigualdade que afeta as mulheres, pois seu gênero feminino é o suficiente para que tenham suas vidas ceifadas por atitudes machistas, e com histórico de grande sofrimento tanto emocional como físico, e ao final as famílias das vítimas acabam sofrendo em dobro, pois passam a conviver com a dor da perda e a dor da impunidade, ou seja, grosso modo pode-se dizer que o principal intuito dessa lei é levar a mensagem de que todos têm direito à vida, principalmente aqueles que por seu gênero são mais vulneráveis, frágeis e sem dúvida merecem ser olhadas de forma diferenciada, como de fato ocorreu com a qualificação desse crime de homicídio por feminicídio, e que os agressores (as) não fiquem isentos de serem penalizados, mesmo que a vítima decida retirar a denúncia oferecida, o que atualmente não é mais possível com a lei Maria da Penha. (MONTANI *et al.*, 2015).

Visando uma maior punição aos que cometem violência contra a mulher, o feminicídio pode ser classificado em três tipos, sendo estes o feminicídio íntimo, o não íntimo e o por conexão. Sobre os tipos mencionados Mello (2016, p. 27), comenta que:

[...] o homicídio de mulheres por seus companheiros, ex-companheiros e familiares com quem a vítima convivia constitui o “feminicídio íntimo”, precisamente porque tais crimes são executados por pessoas que mantinham ou tinham uma relação afetiva com a mulher que mataram, o que diferencia do “feminicídio não íntimo”, em que não havia essa relação. A terceira categoria utilizada na investigação, o “feminicídio por conexão”, refere-se a quando há feminicídio ou tentativa contra

uma mulher que não era a pretendida pelo feticida, morrendo a vítima “na linha de fogo” independentemente do vínculo que tinha com o feticida.

Independente do tipo cometido, o feminicídio enquanto lei qualificadora veio para melhor punir aqueles que se acham no direito de por um fim na vida de uma mulher, pelo simples fato desta ser do gênero feminino que, por muitos é visto como gênero fraco.

Portanto, seja a Lei Maria da Penha ou a Lei do feminicídio, ambas existem para punir os crimes cometidos contra a mulher, pois nenhum tipo de violência é justificável e quando cometida, o autor deve ser responsabilizado e punido conforme a legislação do nosso país determina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto ao longo do desenvolvimento deste estudo, conclui-se que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar oferecida atualmente, em teoria, é suficiente, pois com a Lei Maria da Penha as mulheres ganharam melhor respaldo para enfrentar essa problemática que, infelizmente, ainda atinge números alarmantes.

Com base no que rege a Constituição Federal, considerando o quesito da dignidade da pessoa humana, compreendeu-se a partir deste que a garantia de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica deveria sair da materialidade bibliográfica e ser prestada com mais veemência na prática.

O Estado não tem se mostrado ineficiente completamente, em proporcionar a devida segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, porém quando se trata do seu dever de punir, percebe-se que este ainda não é suficiente, o que faz com que as garantias fundamentais sejam colocadas em dúvida.

A violência doméstica e familiar não deve ser encarada apenas como um problema social, cuja origem vem desde os primórdios da espécie humana, onde o costume era de se pensar que a mulher era um ser inferior ao homem, fato esse que ainda se presencia nos dias atuais, de forma que não haveria de ter um tratamento diferenciado às mulheres vítima de violência doméstica.

Ela é sim um problema social, mas também de responsabilidade do Estado que deve melhorar as políticas públicas já existentes, punir com maior severidade os agressores, bem como ampliar as orientações sobre os direitos das mulheres e sobre as leis que as protegem, de modo que estas não mais se calem e não aceitem viver em situação de violência, mas lutem pela garantia de seus direitos e por sua dignidade.

Em suma, as leis de proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar existentes precisam de melhor efetivação, pois muito do que é disposto nestas parece ser mera teoria, o que contribui para que estes casos não só continuem existindo, mas também aumentando cotidiana e continuamente, pois a sensação de impunidade que a falta de cumprimento do que estabelece a lei traz, faz com que práticas como essas se perpetuem e se banalizem.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BARATA, G. & SCHOLER, J. **Violência extrema pode ter causas biológicas**. *Consciência*, n. 26, novembro de 2001. Disponível em:
<<http://www.comciencia.br/reportagens/framereport.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15. ed., São Paulo: RT, 2014.

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 03 fev. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**. Orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CABETTE, E. L. S. **Violência contra a Mulher: Legislação Nacional e Internacional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

DAHLBERG, L. L. & KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, 11(Sup): 1163-1178, 2007. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HERMANN, L. M. **Maria da penha lei com nome de mulher – violência doméstica e familiar – considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S.; FRANCO, F. M. M. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MELLO, A. R. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MICHAUD, Y. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MONTANI, A. S. *et al.* **A cultura da violência e o Feminicídio, uma solução ou um apanágio**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15546>. Acesso em: 18 fev. 2019.

SACRAMENTO, L.T. & REZENDE, M. M. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, n.24, p.95-104, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n24/n24a09.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

VALVERDE, D. N. S. (2000). **Controle da violência**. Disponível em: <<http://www.abep.sp.gov.br/DOWNLOAD/Controle%20da%20violência%20crim.doc>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

Recebido para publicação em maio de 2019

Aprovado para publicação em junho de 2019